



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1053517-54.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MÁRCIO SÉRGIO PEREIRA DA FONSECA, são embargados ADJANE ALVES MACEDO e LUIZ FLAVIO FURTADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1053517-54.2024.8.26.0100/50000
COMARCA: São Paulo — Foro Central - 23ª Vara Cível
EMBARGANTE: Márcio Sérgio Pereira da Fonseca
EMBARGADO: Luiz Flávio Furtado

Voto nº 11.176

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO
MATERIAL.

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Contradição no julgado, pois a fundamentação indicou 12%, enquanto o dispositivo registrou 10%.

II. Questão em Discussão:

Esclarecer o percentual efetivamente fixado para os honorários advocatícios sucumbenciais e a inclusão da majoração decorrente da atuação recursal.

III. Razões de Decidir:

Embargos de declaração acolhidos para correção de erro material, com fundamento no art. 1.022, I, do CPC, sem modificação do resultado do julgamento. A divergência entre a fundamentação e o dispositivo configurou erro material, sendo esclarecido que o percentual de honorários fixado foi de 10% sobre o valor do excesso de execução, incluindo a atuação recursal.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do resultado.

Tese de julgamento: 1. Correção de erro material sem alteração do resultado do

juízo. 2. Percentual de honorários advocatícios fixado em 10%, incluindo atuação recursal.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Márcio Sérgio Pereira da Fonseca contra o v. Acórdão de fls. 81/85, que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Adjane Alves Macedo, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor do excesso de execução, já considerada a fase recursal.

Sustentou o Embargante a existência de contradição no julgado, uma vez que a fundamentação indicou o percentual de 12%, enquanto o dispositivo e a ementa registraram o percentual de 10%. Requereu esclarecimento quanto ao valor efetivamente fixado, bem como sobre eventual inclusão da majoração decorrente da atuação recursal.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 05/06, nas quais o Embargado defendeu a inexistência de vício, sustentando que o percentual fixado seria de 12%, e requereu a aplicação de multa por embargos protelatórios.

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam acolhimento, com fundamento no art. 1.022, I, do CPC, para correção de erro material verificado no v. Acórdão embargado, sem modificação do resultado do julgamento.

Com efeito, embora conste na fundamentação do voto a menção ao percentual de 12% sobre o valor do excesso de execução, o dispositivo fixou, de forma clara e inequívoca, os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor do excesso, já considerada a atuação em sede recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

A divergência entre a fundamentação e o dispositivo configurou mero erro material, que ora se esclarece, permanecendo hígido o comando decisório exarado.

Prestou-se, assim, o presente aclaratório para esclarecer que o percentual de honorários fixado foi de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução, incluindo a atuação recursal, conforme consignado no dispositivo do julgado.

Por outro lado, rejeita-se o pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, formulado nas contrarrazões, pois não se evidenciou caráter protelatório nos embargos, os quais se limitaram à identificação de erro material passível de correção.

Saliente-se, por fim, que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no C. STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para correção de erro material e esclarecimento do julgado, sem modificação do resultado.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora